

LEI MUNICIPAL Nº 791/13 DE 13 DE AGOSTO DE 2013.

Altera e Consolida a política municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

CLAUDIOCIR MILANI, Prefeito Municipal de Vila Lângaro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012 e das normas gerais para a sua adequada aplicação, nos limites do município de Vila Lângaro.

Parágrafo Único - São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar;

Art. 2º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Vila Lângaro será feito através de:

I - Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, ressaltando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II – Políticas e programas de Assistência Social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitarem;

III – Serviços especiais nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 8.069;

§ 1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programação culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude, para tornar efetivo o disposto nesta lei e na lei Federal nº 8.069/90.

Art. 3º - O Município criará programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo anterior, podendo integrar consórcio regional para facilitar o custeio e manutenção dos serviços, instituindo e mantendo atividades governamentais ou não-governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA.

§1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação, apoio sócio-familiar e acompanhamento temporários;
- b) Apoio sócio-educativo;
- c) Colocação em família substituta;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade Assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

Art. 4º – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento de serviços que se fizerem necessários, tais como:

I – Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e profissional às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

II – Serviço de Identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

III – Proteção Jurídico – Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º – A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA - como órgão deliberativo, normativo e controlador da Política de Atendimento da Criança e do Adolescente do Município de Vila Lângaro.

§1º - Este fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de

discussão, formulação, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas na Lei federal nº 8.069/90 (ECA).

§ 2º - As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais a sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§3º - Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no art.210 da lei 8.069/90 para que demandem em juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II – Zelar pela execução dessa política, atendendo as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.

V – Registrar, em conformidade com a Lei 8.069, as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a. orientação e apoio sócio familiar;
- b. apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c. colocação familiar;
- d. abrigo;
- e. liberdade assistida;
- f. semiliberdade
- g. internação

VI – Inscrever os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que se julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato nas hipóteses previstas nesta lei.

VIII – Gerir e deliberar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de planos de ação e aplicação, aprovados em Assembléia Geral do Conselho;

IX – Elaborar e propor alterações em seu Regimento Interno;

X – Eleger sua diretoria;

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 8º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo 05(cinco) membros representando as entidades governamentais federais, estaduais e municipais e 05(cinco) membros representativos das entidades não-governamentais.

§ 1º - Os representantes das entidades governamentais federal, estadual e municipal serão, a cada 02 (dois) anos, designados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os representantes das entidades não-governamentais serão escolhidos, a cada 02 (dois) anos, em assembleia geral das entidades não governamentais.

§ 3º - A Assembléia Geral das entidades não-governamentais será convocada pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, na sua ausência, pelo COMDICA, mediante edital.

§ 4º - Haverá 01 (um) suplente para cada membro titular.

§ 5º - O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado e/ou diminuído, mantendo a paridade, mediante proposta do presidente ou de 1/3 (um terço) dos membros referidos neste artigo, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal

§ 6º - O COMDICA reunir-se-á no mínimo uma vez por mês, ordinariamente, ou, em caráter extraordinário, quando convocado pelo presidente.

§ 7º - A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao COMDICA, por intermédios da Secretaria Municipal de Assistência Social e de seus servidores, oferecendo espaço físico e recursos destinados para tal fim.

§ 8º - A ausência injustificada por 02 (duas) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática da entidade.

Art. 9º – A função do membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 10 – As deliberações do COMDICA serão tomadas pela maioria dos membros presentes às reuniões e formalizadas através de resoluções.

Parágrafo Único – Todos os conselheiros terão direito a voto, inclusive o Presidente.

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar um Regimento Interno que defina o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

- a) a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas atribuições;
- b) a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;
- c) a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento do mesmos;
- d) a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
- e) a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;
- f) a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- g) o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- h) a situações em que o quorum qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressa indicação quantitativa;
- i) a criação de comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;
- j) a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
- k) a forma como se dará a participação dos presentes na assembléia ordinária;
- l) a garantia de publicidade das assembléias ordinárias, salvo nos casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;
- m) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;
- n) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;
- o) a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público, quando tal se fizer necessário

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 12 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Art. 13 – O Poder Executivo, nos orçamentos anuais, consignará dotação orçamentária específica para funcionamento do COMDICA, para remuneração do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração dos Conselheiros e para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 – A administração contábil do Fundo Municipal do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º - A Secretaria Municipal da Assistência Social, no que diz respeito ao Fundo Municipal para a Criança e a Adolescência, executará as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, limitada à autorização deste para a liberação de recursos para o programa de atendimento nos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - As entidades governamentais e não-governamentais deverão prestar conta anualmente dos recursos advindos do Fundo habilitando-se, assim, a receber novos recursos orçamentários.

§3º - O fundo será regulamentado, em tudo o que for necessário, pelo Poder Executivo, depois de ouvido o COMDICA.

Art. 15 – A Secretaria Municipal da Fazenda deverá efetuar a apresentação de demonstrativos da Receita e Despesa, no que diz respeito ao Fundo Municipal para a Criança e Adolescência, sempre que o COMDICA solicitar.

Art. 16 – Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Recursos orçamentários destinados pelo Município;
- II – Recursos oriundos de convênios atinentes à execução de políticas para o atendimento de Crianças e Adolescentes firmados pelo Município;
- III – Transferências do governo Federal, Estadual ou órgãos Internacionais;
- IV - Doações de Pessoas Físicas ou Jurídicas;
- V – Doações de bens;
- VI – Multas e penalidades previstas na Lei n.º 8069/90;
- VII – Receitas de aplicações no mercado financeiro;
- VIII - outras receitas de qualquer natureza.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 17 – Compete ao Fundo Municipal:

- I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele

transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao fundo.

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

VI – Acompanhar a elaboração do orçamento municipal no que diz respeito aos recursos e políticas a serem orçados e previstos para o setor.

VII – Gerir e deliberar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de planos de aplicação, aprovados em Assembléia Geral.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18 – Fica instituído o Conselho Tutelar , como órgão integrante da administração pública municipal, composto por 5(cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4(quatro) anos e permitida 1(uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§1º - A Lei Orçamentária Municipal deverá, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

§2º - As secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º - A Administração Municipal deverá colocar servidores a disposição do Conselho Tutelar para desempenhar trabalhos administrativos e auxiliares.

SEÇÃO II DOS MEMBROS E DA COMPETENCIA

Art. 19 – O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, em igualdade de condições com os demais pretendentes.

Parágrafo Primeiro - Compete ao Conselho Tutelar à elaboração da proposta do Regimento interno, que deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, alteração e aprovação.

Parágrafo Segundo: Uma vez aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado e afixado em local visível da sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 20 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º - Para cada Conselheiro titular haverá, 01 (um) suplente.

§ 2º - A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais candidatos, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução;

§ 3º - Em relação aos suplentes, somente o efetivo exercício dos mesmos como conselheiro tutelar num período, consecutivo ou não, superior a metade do mandato, será impedimento à sua recondução.

Art. 21 - O Conselho Tutelar será coordenado por um membro escolhido pelos seus pares para um período de 01 (um) ano, admitida uma recondução.

Art. 22 - Os membros individuais do Conselho Tutelar serão escolhidos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em escolha presidida pelo COMDICA e fiscalizada pelo Ministério Público na forma da Lei.

§ 1º - Poderão votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscritos como eleitores do Município;

§ 2º - Os eleitores poderão votar em até 05 (cinco) candidatos, ou conforme dispuser o Edital de Eleição, a ser instituído pelo COMDICA;

§ 3º - Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§ 4º - Serão considerados como suplentes à Conselheiro Tutelar os demais candidatos, observando-se a ordem de classificação por número de votos, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente, até o décimo classificado;

§ 5º - Em caso de empate em número de votos assumirá o candidato mais idoso;

Art. 23 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução estabelecendo:

a - o número de Conselhos Tutelares e respectiva área de abrangência;

b - a data do registro de candidaturas;

c - os documentos necessários à inscrição;

d - o período de duração da campanha eleitoral;

e - as demais instruções reguladoras do processo eleitoral.

§ 1º - O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, 30 (trinta) dias e será precedida de ampla divulgação.

§ 2º - A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 20 (vinte) dias.

Art. 24 – O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante resolução do COMDICA e fiscalizado por membros do Ministério Público.

Parágrafo Único – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 25 – O COMDICA indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo Único – Para compor a Comissão Eleitoral o COMDICA poderá indicar cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Art. 26 – A inscrição e seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderá duas fases:

a - preliminar;

b – definitiva.

§ 1º - A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – ter residência fixa de, no mínimo, 02 (dois) anos no Município;

IV – escolaridade mínima de ensino fundamental completo;

V – reconhecida experiência de, no mínimo 02 (dois) anos, no trato com crianças e adolescentes ou em defesa do cidadão;

VI – Não exercer Cargo de Confiança ou Eletivo no Executivo e Legislativo, observando o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

VII – disponibilidade para dedicação de 20 (vinte) horas semanais, excetuando-se os plantões noturnos, dos fins de semana e dos feriados;

VIII – Estar no gozo de seus direitos políticos;

IX - Não ter sido cassado em mandato de conselheiro tutelar;

§ 2º - A inscrição definitiva será deferida aos candidatos que preencham, além dos requisitos anteriores, o seguinte:

a) Participar em curso preparatório da área da Infância e Adolescência, coordenado pelo COMDICA;

§3º - A ausência de no mínimo 10 (dez) candidatos, obriga a Comissão eleitoral promover novo período de inscrições.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR:

Art. 27 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros Tutelares são as constantes da Constituição Federal, da Legislação Municipal em vigor e as contidas

no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas na legislação.

Parágrafo Único: As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do agente do Ministério Público.

Art. 28 - O Conselho Tutelar elegerá, dentre os membros que o compõem, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, na primeira sessão, para o mandato de 01(um) ano, permitida uma recondução aos cargos respectivos.

Parágrafo Único: Na ausência ou impedimento do Presidente, a direção dos trabalhos e demais atribuições, serão exercidas sucessivamente pelo Vice-Presidente e Secretário.

Art. 29 - Todos os casos atendidos pelos Conselheiros Tutelares, aos quais seja necessária a aplicação de uma ou mais das medidas previstas nos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e mesmo as representações oferecidas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar pela deliberação e aprovação do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por apenas um ou mais Conselheiros, sem respeito ao quorum mínimo de instalação da sessão deliberativa.

Parágrafo Único: As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

SEÇÃO IV DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 30 – O exercício efetivo da função de Conselheiro tutelar constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Parágrafo Único: É vedado aos conselheiros:

- I – Receber a qualquer título, honorários, exceto dispêndios legais;
- II – Exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
- III – Divulgar, por quaisquer meio, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 31 – O Membro do Conselho Tutelar, suplente de mandato público eletivo, deverá licenciar-se sempre que entrar em exercício do mesmo.

Art. 32 – O membro do Conselho Tutelar que se candidatar a um mandato eletivo público, deverá licenciar-se 03 (três) meses antes da data da eleição.

Parágrafo Único: O Membro do Conselho Tutelar que for eleito como titular de mandato público deverá renunciar ao cargo do Conselho Tutelar a partir da posse do cargo público eletivo.

Art. 33 – A requerimento fundamentado do Conselheiro Tutelar interessado poderá ser concedida, pelo COMDICA, durante o mandato, até duas licenças, pelo

período mínimo de 02 (dois) meses e máximo de 06 (seis) meses, cada.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA NÃO REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 34 – Na qualidade de membros eleitos, por mandato, os conselheiros não serão funcionários do quadro da Administração Municipal e é uma função considerada de interesse público relevante e será remunerada.

§ 1º – É assegurado aos Conselheiros Tutelares, a remuneração mensal equivalente a um salário mínimo nacional, sendo que o reajuste para os Conselheiros será concedido sempre na mesma data em que o salário mínimo nacional for reajustado pelo Governo Federal.

§ 2º - Além da remuneração prevista no § 1º, do art. 31, fica assegurado aos Conselheiros Tutelares, em efetivo serviço, os seguintes direitos:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3(um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – Licença-paternidade;

V – gratificação natalina.

§ 3º - Os benefícios referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão devidos somente aos membros titulares do Conselho Tutelar e estendidos aos suplentes, quando assumirem a vaga de titular e nos casos de substituições temporárias dos membros titulares.

§ 4º - No período em que o conselheiro Tutelar que estiver usufruindo da licença prevista no art. 30 desta Lei, perderá os benefícios concedidos pelos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 35 - O Cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre o Conselheiro Tutelar e o Município, nem torna o Conselheiro integrante do quadro de servidores da municipalidade.

Art. 36 – O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 24 horas do dia.

§ 1º – A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º - Para o funcionamento 24 horas ao dia os conselheiros poderão estabelecer regime de plantão.

§ 3º - A escala de plantões será divulgada nos meios de comunicação de massa, bem como a forma de localização e comunicação dos telefones dos Membros do Conselho Tutelar e entregue na Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao juiz Diretor do Foro.

§ 4º O Conselho Tutelar informará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a escala contendo o período de férias dos Conselheiros, no prazo máximo de 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro pedido de descanso.

§ 5º Os pedidos de licenças previstos no “caput” deste artigo deverão ser encaminhados para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para as providências cabíveis.

§ 5º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de perda do mandato.

§ 7º Aplica-se aos Conselheiros Tutelares o Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e, no que com esta não for incompatível, os dispositivos desta Lei.

SEÇÃO VI DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 37 – O Conselho Tutelar funcionará sempre e com, no mínimo, os 05 (cinco) membros titulares.

Art. 38 – Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I – quando as licenças a que fazem jus os titulares excedem 30 (trinta) dias;
- II – na hipótese de afastamento previsto na Lei;
- III – no caso de renúncia do Conselheiro titular.

§ 1.º - Findado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 2.º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição ou em caso de empate, o mais idoso.

Art. 39 – O COMDICA comunicará ao Poder Executivo Municipal, imediatamente, os casos de:

- a) vacância;
- b) afastamento do titular, independente do motivo, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 40 – O COMDICA convocará, no prazo de 48 horas, o suplente mais votado para assumir as funções do conselheiro titular, temporariamente.

Art. 41 – No caso de inexistência de suplentes em qualquer tempo, o COMDICA deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

CAPÍTULO IV DA PERDA DO MANDATO

Art. 42 – O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, poderá ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 43 - As situações de afastamento ou cassação de mandato de

Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 44 – Compete ao COMDICA constituir uma comissão de ética ou de processo disciplinar para apurar falta cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Art. 41 – A comissão de ética será composta por 02 (dois) Conselheiros de Direitos, 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Legislativo e 02 (dois) representantes do Poder Executivo.

Art. 45 - Constitui falta grave:

I – usar de sua função em benefício próprio;

II – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;

III – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento;

V – aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;

VI – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

VII – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;

VIII – exercer outra atividade incompatível com a dedicação exigida prevista nesta Lei.

Art. 46 – Constatada a falta grave, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades.

I - advertência verbal;

II - advertência por escrito;

III - suspensão remunerada de até 15 (quinze) dias;

IV - suspensão não remunerada de 16 (dezesesseis) a 45 (quarenta e cinco) dias; e

V - cassação do mandato.

Parágrafo Único – A penalidade aprovada em plenário pelo COMDICA deverá ser convertida em ato administrativo pelo chefe do Executivo Municipal.

Art. 47 – Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 42 desta Lei.

Parágrafo Único: Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V do artigo 42 desta Lei, a Comissão de Ética poderá propor a penalidade de suspensão, desde que não caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave, remetidas ao COMDICA que, em plenária, deliberará sobre as medidas indicadas ou cabíveis.

Art. 48 – Aplica-se a penalidade de suspensão sempre que ocorrer reincidência comprovada ou na hipótese prevista no inciso I do artigo 42 desta Lei.

Parágrafo Único: Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 49 – Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância.

Art. 50 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único: Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 51 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro (a) e genro ou nora, irmãos (as) cunhados (as), tios(as), sobrinhos (as), padrasto ou madrasta e enteado (a).

Parágrafo Único: Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 – Para cumprimento das disposições constantes do art. 134, caput e art. 139, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069, instituídas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, os atuais Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes, terão seus mandatos prorrogados até a data de 09 de janeiro de 2016.

Art. 53 – Aplicar-se-ão as disposições do Art. 31, §§ 1º a 4º, à contar do dia seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 54 - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o COMDICA.

Art. 55 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação própria, consignadas nas respectivas leis-de-meios, ficando autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial por decreto.

Art. 56 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, VILA LÂNGARO,
Em 13 de agosto de 2013.

Claudiocir Milani
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
em 13 de agosto de 2013.

Giovani Sachetti
Secretário da Administração